



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723790/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial do montante integral do tributo não impede a administração de fiscalizar e de efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente, uma vez que tem por finalidade prevenir o crédito dos efeitos da decadência, restando suspensos tão-somente os atos executórios de cobrança.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS.

Na constituição de crédito tributário que já tenha sido objeto de depósito judicial em montante integral, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado em data anterior ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo descaracteriza a mora.

Súmula CARF nº 48 e 165: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“Trata-se do auto de infração – AI n.º 51.030.307-2, no valor de R\$ 2.644.022,14, lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe em **28/6/2013**, referente à glosa de compensação de créditos inexistentes informados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 3/2010 a 6/2011 e 8/2011 a 12/2011, conforme Anexo I (fls. 153/179).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 114/119), o contribuinte informou à fiscalização que: [...] foi lançado no campo compensação da GFIP nas competências citadas, as contribuições patronais e contribuições para outras entidades – terceiros incidentes sobre as rubricas “1/3 constitucional sobre férias” e “Auxílio- Doença” relativo aos primeiros quinze dias de afastamento, tendo em vista lançar essas verbas como base de cálculo na GFIP.

Acrescentou ainda que está discutindo judicialmente a questão através do Mandado de Segurança n.º 2009.34.00.035156-0 e que obteve concessão de liminar favorável em 20/10/2009 a qual autorizou a suspensão dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre tais rubricas até a segunda ordem do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal:

O contribuinte apresentou cópia da Decisão n.º 297/2009-A, referente ao processo n.º 2009.34.00.035156-0, que concedeu a liminar; no entanto, consta em seu item 6 que a compensação somente se dá quando houver sentença coberta pelos efeitos da coisa julgada material, havendo dispositivo nesse sentido no Código Tributário Nacional.

O presente processo encontra-se com exigibilidade suspensa face ao depósito em montante integral efetuado em 24/8/2012, autorizado pela Decisão 000191/2012 da Ação Ordinária n.º 0010896-81.2012.403.6105 da 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, em 22/8/2012.”

Há informação nos autos de que o crédito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial integral, realizado nos autos da Ação Declaratória n.º 0010896-81-2012-403- 6105 - Justiça Federal de Campinas/SP (fls. 7213)

Impugnação protocolada tempestivamente às fls. 357/382 alegando que foi beneficiado pela medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.34.00.035156-0, impetrado pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino – ABME, em trâmite pela 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que:

1) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado do trabalho que precede a concessão do benefício de auxílio-acidente;

2) autorizou a suspensão do recolhimento da contribuição a todas as associadas da ABM, sem que lhes fossem aplicadas quaisquer sanções em decorrência e;

3) vedou o lançamento e cobrança do crédito tributário até segunda ordem.

4) que, em razão da restrição para a emissão de certidão de regularidade fiscal, impetrou o Mandado de Segurança sob n.º 0003423-44.212.4.03.6105, que tramita pela 2ª Vara Federal de Campinas/SP, visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas não salariais especificadas, conforme reconhecido na medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ABM.

5) que foi concedida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado (n.º 0003423-44.212.4.03.6105), que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as verbas questionadas e a emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

6) em seguida, propôs Ação Declaratória, que tramita pela 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas sob n.º 0010896-81-2012-403-6105, com a finalidade de obter a declaração do seu direito à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima mencionadas, a autorização para suspensão do recolhimento da contribuição e liminar de antecipação dos efeitos da tutela para que lhe fosse autorizado garantir o crédito tributário relativo às verbas excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, a fim de que apurasse regularmente a exação, mantendo a exigibilidade do crédito tributário divergente. Informa que a medida liminar foi deferida, autorizando o depósito judicial para resguardar os efeitos da mora enquanto se discute a legitimidade do crédito tributário, determinando também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação e realizou os depósitos judiciais realizados, relativos às contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais dos períodos de 3/2010 a 6/2011 e 8/2011 a 12/2011.

7) que os valores informados como créditos para compensação em GFIP são, na verdade, créditos suspensos por decisão judicial, e que tal procedimento foi adotado por não possuir a GFIP campo específico para informá-los, tendo assim procedido para evitar divergência entre GFIP e GPS; que nunca fez a compensação de tais valores, mas apenas informou o crédito tributário suspenso no campo ‘compensação’ da GFIP na falta de um campo apropriado para tal.

Há informação nos autos da Resolução de fls. 7.200/7.207, informando que foram baixados em diligência para que a fiscalização, considerando o teor das decisões judiciais citadas, confirmasse ou não a alegação contida no Relatório Fiscal, de que

“[...] presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa face ao **depósito** em seu montante integral efetuado em **24/08/2012** autorizado pela Decisão 000191/2012 da Ação Ordinária n.º 0010896- 81.2012.403.6105 da 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP em 22/08/2012”.

Ainda de acordo com a Informação Fiscal de fl. 7.209, foi respondido:

“a este questionamento esta fiscalização confirma o depósito em seu montante integral calculados até **31/08/2012** conforme planilha anexa, apresentada pela fiscalizada no curso da fiscalização em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal – TIF n.º 05 Previdenciário, datado de 24/04/2013”.

Sobreveio o acórdão de fls. 7212/7226 que julgou procedente em parte a impugnação e manter a glosa de compensação, excluindo-se os acréscimos legais (multa e juros de mora).

Sobre as ações judiciais relatadas, destaco informação de fls. 7222, trazida na decisão de piso:

“Cabe informar que, conforme consulta realizada no sítio da Justiça Federal, o Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.34.00.035156-0 (nova numeração 0034439-42.2009.4.01.3400) e a Ação Declaratória n.º 0010896-81.2012.4.03.6105 (nova numeração 2012.51.05.010896-0), encontram-se sobrestados desde 15/2/2018 e 11/6/2015, respectivamente, ante a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 565.160/SC e do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça do RESP 1.230.95/RS como recurso repetitivo.

Por sua vez, o Mandado de Segurança n.º 0003423.44.2012.4.03.6105, impetrado com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal face a divergências entre GFIP e GPS na competência 7/2012, que não é objeto do presente processo, foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prolatou o Acórdão n.º 22947/2018, publicado em 30/1/2018, que transitou em julgado em 26/3/2018, que não discutiu a controvérsia acerca da possibilidade de extensão ao contribuinte dos efeitos da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino, por já ter decorrido mais de cinco anos desde a data da prolação da sentença, em 5/2012.”

Há recurso voluntário de fls. 7240/7249 alegando que o preenchimento se tratou “apenas” de um erro formal da Recorrente no preenchimento da GFIP, tratando-se, na verdade, de um erro no cumprimento de uma obrigação acessória, diferentemente da natureza das infrações imputadas, tais valores divergentes são inexigíveis, considerando os termos da sentença que julgou a ação declaratória n.º 0010896- 81-2012-403-6105, assim como estão com sua exigibilidade suspensa, que a Recorrente simplesmente discriminou tais valores divergentes com a exigibilidade suspensa no campo “compensação” das GFIP’s, ciente da inexistência do vínculo obrigacional que acarretaria no pagamento do tributo mas nunca foram efetivamente compensados,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

Inicialmente, esclareço que conheço do recurso por ser tempestivo.

Passo a análise.

Da verificação do que consta e se fez prova nos autos, as ações judiciais relacionadas ao caso, acima mencionadas, conclui-se que o lançamento em questão (glosa de compensação), cujos créditos se referem às contribuições incidentes sobre verbas pagas a empregados a título de terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento que precedem à concessão do auxílio doença, foi realizado com o objetivo de prevenir a decadência, uma vez que tais verbas estão sendo discutidas judicialmente nos autos da Ação Declaratória n.º 0010896-81.2012.4.03.6105 (nova numeração 2012.51.05.010896-0), onde o contribuinte efetuou o depósito integral dos valores controvertidos.

A integralidade do depósito foi confirmada pela auditoria fiscal, às fls. 7209.

Portanto, para se evitar a decadência, houve o lançamento por meio da lavratura do auto de infração, cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do CTN, artigo 142, parágrafo único.

Registre-se que não restou demonstrada nos autos da Ação Declaratória a existência de decisão judicial impeditiva do lançamento.

Nesse ponto, confirmo a decisão de piso para manter a glosa considerando também o já decidido no sentido de exclusão da multa de mora e juros de mora.

Por fim, destaco as Súmulas CARF 48 e 165 que tratam do assunto. Destaco:

“Súmula CARF n.º 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.”

“Súmula CARF n.º 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e julgar improcedente o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade